

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10530/001.665/92-14

JRL

Sessão de 20 de outubro de 1994

ACORDAO No. 104-11.801

Recurso no.: 80.230 - IRPF - EX. DE 1988

Recorrente : EVANDRO MACEDO DA SILVA

Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA (BA)

IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL - Tributa-se como receita omitida o descompasso entre os bens e os rendimentos declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVANDRO MACEDO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

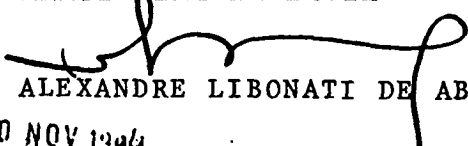
Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM  ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 11 0 NOV 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinnto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10530/001.665/92-14

ACORDAO No. 104-11.801

RECURSO No.: 80.230

RECORRENTE : EVANDRO MACEDO DA SILVA

R E L A T O R I O

Versam os presentes autos tempestivo recurso interposto por EVANDRO MACEDO DA SILVA, objetivando reformar a Decisão no. 329/93, exarada pelo Senhor titular da DRF - Feira de Santana-BA (fls. 21/24).

Cuida-se de acréscimo patrimonial apurado no exercício de 1988/87 e decorrente de omissão de um veículo na declaração de bens.

Em 22/05/87 (NF 8222) o Contribuinte adquiriu um veículo PAMPA GHL pelo valor do Cz\$ 354.724,30.

Positivada a omissão foi o referido valor incluído na cédula "H" e apurado o acréscimo patrimonial ora discutido (fls. 03 e 03-v).

Em suas razões iniciais (fls. 06/07) limita-se o interessado a afirmar que o referido veículo foi adquirido através do Consórcio Panorama e que o valor efetivamente pago no período foi de Cr\$ 71.161,00, conforme declaração apresentada em 27/10/92, após Intimação - DIVFIS no. 145 - A/92 (fls. 01 e 12).

As razões iniciais oferecidas pelo Processado não foram acolhidas pela autoridade singular eis que o mesmo não apresentou qualquer documento comprobatório de que a aquisição foi feita via consórcio.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10530/001.665/92-14

ACORDÃO Nº. 104-11.801

Ciência de decisão singular em 25/08/93 (AR fls. 26) e tempestivo recurso de fls. 28/30.

Em suas razões finais o Contribuinte concorda com a omissão de rendimentos no imposto de Cr\$ 65.303,00.

Como suporte de suas conclusões anexa aos Autos o Contrato de Adesão nº. 6411 (fls. 31/32) e pagamentos efetuados no período (fls. 33/34).

E o Relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10530/001.665/92-14

ACORDAO Nº. 104-11.801

V O T O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende as disposições do Decreto nº. 70.235/72, devendo ser conhecido.

A matéria é meramente de prova.

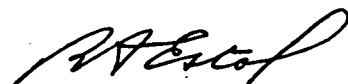
Num primeiro passo diga-se que o Contribuinte, equivocadamente, acostou aos autos o Contrato de Adesão nº. 6411 (fls. 31/32) e que se refere a aquisição de um veículo DEL REY PRATA GLX 2p. 0 Km, contrato este firmado em 19/04/86.

A determinante fundamental que ensejou a exigência vincula-se ao ano-base de 1987 e não 1986 e também o veículo questionado é FORD PAMPA GHIA havido em 22/05/87.

Assim, entendo desassistir razão ao recorrente, inobstante discorde do montante apurado pela decisão censurada.

O Senhor titular da DRF - Feira de Santana (BA) retificou a variação patrimonial para Cr\$ 483.299,30, assim:

DISCRIMINAÇÃO	RECURSOS	APLICAÇÕES
Aumento patrimonial	f.12-L.53	156.121,00
Veículo Pampa GHIA		354.724,30
Renda Líquida	f.12-L.35 -	183.667,00
Aumento Declarado	f.12-L.53	<u>156.121,00</u>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10530/001.665/92-14

ACORDAO No. 104-11.801

		183.667,00	666.966,30
Acréscimo Apurado	f.23	<u>483.299,30</u>	
		<u>666.966,30</u>	<u>666.966,30</u>

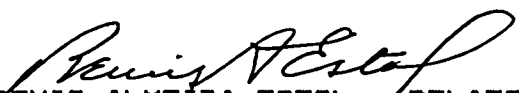
Salvo melhor juízo, o descompasso observado no estado patrimonial do Contribuinte seria o seguinte:

R. L. Declarado	f.12-L.35	183.667,00	
Acréscimo Declarado	f.12-L.53		156.121,00
Receita Omitida	f.03v		<u>354.724,30</u>
		183.667,00	510.845,30
Acréscimo Patrimonial		<u>327.178,30</u>	
		<u>510.845,30</u>	<u>510.845,30</u>

O autuante simplesmente considerou como receita omitida o valor do veículo e aplicou a tabela progressiva somente sobre a referida importância.

Em face de todo o exposto voto pelo provimento parcial do recurso para reduzir o acréscimo patrimonial de Cr\$ 354.724,30, originariamente lançado para Cr\$ 327.178,30.

Brasília (DF), 20 de outubro de 1994


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR